

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE -
TJMG**

Processo nº 5028847-56.2016.8.13.0024

CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTAÇÃO BH e ESPÍRITO SANTO MALL S.A, em conjunto, "**SHOPPINGS BRMALLS**", já qualificados nos autos da recuperação judicial de **ELMO CALÇADOS S.A ("RECUPERANDA")**, vêm, por seus advogados, tempestivamente¹, à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 55 da Lei nº 11.101/05 ("LRF"), apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("PLANO"), pelos motivos a seguir expostos.

1. Na relação de credores elaborada pelo administrador judicial, foi reconhecida a existência de créditos quirografários, em favor de todos os *malls*, ora petionários.
2. O plano de recuperação judicial apresentado pela RECUPERANDA (ID nº 2240126554) não está em conformidade com as regras e princípios da legislação falimentar. Por esse motivo, os **SHOPPINGS BRMALLS** vêm exercer os seus direitos de objetarem o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditamento ("PLANO").
3. Em síntese, o PLANO transfere para os credores os riscos do negócio, contendo previsões vagas sobre a possibilidade de soerguimento, apresenta uma proposta de pagamento totalmente aquém à prática de mercado, além de violar diversos dispositivos expressos da LRF.

¹ O edital previsto no art. 53, LRF, foi publicado no DJE em 09.03.2021 (sexta-feira) (Doc. 01). Considerando o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no art. 55 da referida Lei, o prazo encerra dia 08.04.2021 (quinta-feira). Assim, a presente manifestação é tempestiva.

RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 | 4º andar
Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
Tel. 21 2221 1177 | Fax. 21 2221 8192

SÃO PAULO

Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 153 | 7º andar
Vila Nova Conceição | 04543-120 | São Paulo | SP
Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

BRASÍLIA

SHIS QL 12, conjunto 05, casa 03
Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF
Tel. 61 3409 1000 | Fax. 61 3254 4095

4. Nele, a RECUPERANDA supostamente descreve como se dará o soerguimento da empresa e transparece que a recuperação se dará apenas com a novação dos créditos, principalmente se considerarmos as absurdas propostas de deságio dos valores constantes do quadro de credores; assim como, a proposta de alienação de bens absolutamente genérica, que confere nenhuma segurança jurídica aos credores.

5. Como se vê, a ELMO relega ao sacrifício dos credores todo o seu soerguimento. Em suma, concretamente, a RECUPERANDA não assume qualquer compromisso e, pelo excesso de abstração, transparece sua real estratégia que consiste em recuperar-se da crise através do sacrifício de seus credores.

6. Prova disso são as condições de pagamento. A título exemplificativo, para os credores da Classe III – classe dos Credores Quirografários, como nos casos dos **SHOPPINGS BRMALLS** – é previsto, deságio exagerado de 80% (oitenta por cento), além da carência de 2 (dois) anos, a qual somada ao prazo final de pagamento, significará 14 (quatorze) anos para pagamento.

7. Mas não é só. Ao prever a existência de uma classe de credores colaborativos fornecedores com condições de pagamentos privilegiadas, como o pagamento integral em parcela única, pelo remanescente do valor da alienação da UPI, bem como o mecanismo de leilão reverso, o qual os credores poderão dar “lances” para antecipação dos créditos novados, o PLANO viola o princípio da *par conditio creditorum*.

8. Ademais, ao estipular a possibilidade de compensação dos créditos no seu item 11, por meio da compensação do Código Civil, novamente o PLANO incorre em favorecimento de credores.

9. Como se sabe, a Lei nº 11.101/05 admite a compensação somente em casos de falência, nos termos do art. 122, LRF/2005, sendo ilegal a aplicação da compensação em outras hipóteses.

10. Além disso, há no plano uma velada previsão *contra legem*, em específico contra o art. 49, §1º da LRF ao associar a novação da LRF à novação presente no Código Civil. É importante destacar que, em hipótese alguma, haverá a novação nos termos do Código Civil. Em outros termos, não é permitida a liberação dos coobrigados, garantidores e fiadores.

11. A LRF é expressa no sentido de que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (art.49, §1º) e a questão encontra-se pacificada no STJ (REsp 1.333.349/SP²), razão pela qual os garantidores não poderão ser liberados das obrigações assumidas perante os credores da RECUPERANDA com a aprovação do PLANO, nem sequer devem responder nas condições assumidas no PLANO.

12. **Não há qualquer possibilidade de tais obrigações serem afetadas pelo Plano.** Trata-se de novação *sui generis* como o próprio STJ reconhece e não se confunde com a presente no Código Civil.

13. Do mesmo modo, não se pode falar em ampla e irrestrita quitação do crédito quando o credor conserva o direito de ver satisfeito o crédito por meio da cobrança dos coobrigados, fiadores e demais garantias presentes nos títulos, não havendo, portanto, quitação do crédito, mesmo diante do pagamento. Motivo pelo qual a previsão do item 11 (ID nº 2240126554 - fls. 24) deverá ser excluída do plano de recuperação judicial.

² “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.2. Recurso especial não provido.” (STJ, Dje 02 fev. 2015, REsp 1.333.349/SP, Rel. Luis Felipe Salomão).

14. Por fim, a presente manifestação serve, também, para consignar expressamente que a participação dos **SHOPPINGS BRMALLS** em futura Assembleia Geral de Credores pelos valores listados não implica, em qualquer medida, renúncia aos direitos de promover a respectiva cobrança; bem como não significa a renúncia a qualquer garantia que lhes foram outorgadas, não sendo possível que qualquer previsão no plano sobre supressão de garantia lhes produza efeitos.

15. Diante de todo o exposto, os **SHOPPINGS BRMALLS** requerem na forma do art. 56 da LRF, seja a presente objeção levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores para que se decida acerca das incongruências e nulidades constantes do Plano.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.

LETÍCIA GARCIA CUNHA

OAB/RJ 230.640

JOÃO VICENTE NETTO

OAB/RJ 169.957

EDUARDO NUNEZ

OAB/RJ 128.891

RAFAEL BARROSO FONTELLES

OAB/RJ 119.910